



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001000/2004-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.261 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SONOCO FOR-PLAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não comprovada a existência do crédito líquido e certo.

COMPENSAÇÃO. PROCESSOS CORRELATOS. DUPLA COBRANÇA.

Dá-se provimento ao Recurso Voluntário que busca a reversão de cobrança oriunda da não homologação de compensação caso o mesmo crédito já seja objeto de cobrança em outro processo de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro

Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 111 a 117) interposto contra o Acórdão nº 12-32.074, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 105 a 107), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não comprovada a existência do crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Versa este processo sobre o compensação. A DRF/Limeira/SP, através do **Despacho Decisório de fls. 35/37, reconheceu o direito creditório** no valor de R\$16.576,72, referente ao saldo negativo de CSLL, ano calendário de 2003, e homologou as compensações declaradas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

O interessado, cientificado em 05/11/2008 (fl. 43), apresentou, em 05/12/2008, a **manifestação de inconformidade de fls. 44/49**. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o saldo negativo apurado na DIPJ é R\$22.976,61, valor utilizado para compensação;

- a decisão está fundamentada no não reconhecimento da compensação nos meses de abril e maio de 2003, em virtude do processo nº 10865.001001/2004-97, que aguarda decisão da DRJ;

- ainda que o direito creditório no processo nº 10865.001001/2004-97 não seja reconhecido, o pagamento dos débitos naquele processo resultaria em inexistência de débitos neste processo."

A DRJ de origem negou provimento à Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que no bojo do processo nº 10865.001001/2004-97 (julgado na mesma sessão) não fora dado provimento à Manifestação da Recorrente, logo não haveria saldo negativo no período anterior para a compensação tratada nestes autos.

Inconformada, a ora Recorrente reitera nesta instância a necessidade de julgamento conjunto das ações ou sobrestamento deste feito até que o supracitado seja julgado e, sucessivamente, que seja reconhecida a inexistência de débito neste processo caso haja cobrança no outro processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Versam os autos sobre a PER/DCOMP nº 21514.13360.280504.1.3.03-2707, que pretendia compensar débitos de CSLL do ano calendário 2004 com saldos negativos oriundos do período imediatamente anterior.

Ocorre que, conforme consignado na decisão de piso, parte das estimativas do período de 2003 foram quitadas mediante compensações que não foram homologadas pela DRF. Por decorrência, o saldo negativo que fora utilizado na compensação intentada não teria se formado da forma pretendida.

Nesta senda, resta claro e incontestado que o deslinde do presente feito depende diretamente do desfecho do Processo Administrativo de nº 10865.001001/2004-97, responsável pela análise das referidas compensações.

Isto posto, registro que para o Processo retro (julgado nesta mesma sessão) foi lavrado o Acórdão de nº 1401-003.262, Negando Provimento ao Recurso Voluntário da Interessada e mantendo a decisão de primeira instância que não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme acórdão que transcrevo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

Contudo, vez que o crédito decorrente da não homologação da compensação intentada já será devidamente cobrado, com os devidos acréscimos, nos autos supracitados, é de se dar provimento ao presente feito afim de elidir eventual duplicidade.

Processo nº 10865.001000/2004-42
Acórdão n.º **1401-003.261**

S1-C4T1
Fl. 5

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator